



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007709-27.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ADEVANIR DE JESUS MATIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1007709-27.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva - 3ª Vara Cível do Foro de Catanduva

Apelante: Adevanir de Jesus Matias dos Santos

Apelada: Banco Daycoval S.A.

Juiz de origem: Marcelo Eduardo de Souza

VOTO Nº 6112

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária Sentença de procedência.

Irresignação do réu – Pedido de descaracterização da mora por abusividade de encargos – Discussão que extrapola os limites objetivos da lide – Inexistência de reconvenção, bem como de depósito do valor incontroverso – Ademais, e de qualquer forma, nota-se que a taxa contratada não chega sequer uma vez e meia da média do mercado, considerado a taxa anual básica – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, julgada procedente pela sentença de fls.181/188

Apela o réu, sustentando que o contrato celebrado entre as partes se encontra totalmente em dissonância ao que era praticado pela média do mercado à época, além de apresentar inúmeros abusos com cobranças indevidas. Salienta que os juros cobrados são manifestamente abusivos, uma vez que a taxa média de juros do BACEN, em janeiro de 2024, era de 26,07% a.a, enquanto a taxa praticada no contrato fora de 38,16% a.a. Solicita o afastamento da mora em decorrência da abusividade dos encargos. Requer o

provimento do recurso (fls.191/206).

O apelo foi contrariado a fls.217/240.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária, ajuizada pela instituição financeira credora, em razão da inadimplência da parcela vencida em 14/04/2023, tendo por objeto o veículo FORD-Fiesta S 1.0 8V Flex 5p, ano 2013/2014, placa FLE0944.

O MM. Magistrado *a quo*, considerando a presença de regular constituição em mora, e à falta de purgação regular, julgou procedente ao pedido inicial da instituição financeira, ora apelada.

A inadimplência é confessa, embora o apelante sustente que no instrumento há abusividade na cobrança de juros e taxas.

Questão referente à ilegalidade da estipulação de juros amplia demasiadamente os estreitos limites desta lide, de modo que nem deveria ser objeto de conhecimento, salvo se houvesse ajuizamento de reconvenção, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. Validade da notificação extrajudicial enviada. Pagamento parcial feito pelo devedor após o ajuizamento da demanda e o deferimento da medida liminar que não

descaracteriza a mora. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. Apelante que pretende rever cláusulas e encargos contratuais, sob a alegação de abusividade. Inviabilidade da ampliação do objeto da demanda, sem apresentação de reconvenção. Impugnação genérica dos juros e encargos. Ausência de vício capaz de atingir a validade do contrato. Liberdade contratual. Existência de inúmeras financeiras e revendedoras com as quais o recorrente poderia contratar. Sentença mantida quanto à posse e propriedade do bem. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1025168-76.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; relatora Rosangela Telles; j. 19/10/2021; Data da disponibilização: 19/10/2021).

Logo, não caberia aqui qualquer discussão sobre as abusividades mencionadas pela apelante, sobretudo porque, para tanto, era necessária a oferta do valor incontroverso do débito, fato do qual não se tem notícia nos autos.

Nesse sentido: "Alienação fiduciária Ação de busca e apreensão de veículo com reconvenção Recurso de apelação Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção Inconformismo da ré Alegação de descaracterização da mora pela existência de cláusulas abusivas atinentes à composição da taxa de juros remuneratórios Hipótese que não afasta a mora do devedor Discussão revisional fundada na alegação de abusividade contratual na reconvenção condicionada ao depósitos da integralidade da dívida reputada incontroversa pelo reconvinte Reconvenção não aparelhada com comprovante de depósito Pertinência da improcedência da

reconvenção Sentença mantida Improvimento do recurso" (Apelação Cível nº 1026968-71.2022.8.26.0554, Rel Des. Mário Dacacche).

Todavia, e para se definir de vez a questão, anoto que a taxa de juros a ser considerada, em verdade, é aquela básica anual indicada no contrato, e não a decorrente do custo efetivo total, pois esta contempla a capitalização legal dos juros e ainda flutua de acordo com as demais contratações aderidas pelo devedor.

Note-se que a taxa contratada não chega sequer a 1,5 vez a média do mercado, considerando os valores trazidos pelo apelante. Logo, e considerando que a taxa de juros média do Banco Central do Brasil é apenas um referencial, não há de se reconhecer a abusividade no caso em questão, ao menos nesta sede.

É o quanto basta

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para 13% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator